



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 157/2018

Pregão Presencial nº 23/2018

Objeto: Aquisição de camas e acessórios, incluindo montagem e instalação, para composição dos ambientes do Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz (Via Costeira), nº 4020, Parque das Dunas, Natal/RN.

RECORRENTE: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 12.1 do Edital da Pregão Presencial nº 23/2018, “caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”.

2. A última sessão ocorreu no dia 01/08/2018, sendo o recurso recebido no dia 03/08/2018 estando, portanto, tempestivo.

3. Intimadas sobre a interposição do presente recurso, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

4. Registre-se que o presente Recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, sendo, na oportunidade, recebido com efeito suspensivo.

INTRODUÇÃO

5. Antes de adentrar no mérito das alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

6. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

7. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

8. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

9. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

10. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

11. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

12. Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

13. Trata o presente de análise de Recurso interposto pela licitante **MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** no bojo do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

14. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia 01º de agosto do ano de dos mil e dezoito, as 9h00, na sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação reuniu-se para dar abertura ao Pregão Presencial nº 23/2018.

15. Nos termos da Ata da sessão de abertura, apresentaram propostas as empresas: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, IDR COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. – ME e SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

16. Após realização de algumas diligências quanto às especificações do produto ofertado pelas licitantes IDR COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. – ME e SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., a Comissão resolveu diligenciar, a pedido, junto à fábrica da empresa PROBEL, marca apresentada pela Recorrente, no intuito de obter as informações omissas do Catálogo apresentado.

17. Registre-se que foi feito contato telefônico com o Sr. Allan, do Setor de Gestão de Produtos e Desempenho da marca 'Probel' e pedido urgência no atendimento da diligência, a qual foi encaminhada ao e-mail allan.lucas@colchoes.ind.br, às 13h50min, conforme autos do processo.

18. Na oportunidade, foi questionado a respeito da densidade da espuma do *pillow*, da altura total do mobiliário e do material do revestimento, que divergiam do exigido no Edital, bem como da densidade da espuma do estofamento, que se encontrava omissa.

19. A diligência não foi atendida até o término do exame das propostas, decidindo a Comissão considerar as informações do próprio catálogo juntado à proposta, para finalizar a análise. Assim, mesmo com a omissão da densidade do colchão, restou claro que a licitante não comprovou o atendimento do produto, vez que as especificações do próprio catálogo divergem do edital, no que se refere à densidade da espuma do *pillow*, qual seja: D-20, bem como quanto ao material do revestimento, isto é: poliéster e algodão.

20. Sem sucesso com as demais marcas apresentadas, a Comissão decidiu desclassificar todas as propostas, declarando fracassado o Pregão Presencial nº 23/2018, pela inexistência de propostas válidas.

21. Inconformada, a empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP. interpôs recurso, com as seguintes razões:

DAS RAZÕES DO RECURSO

22. Aduz a Recorrente, de início, que a Comissão realizou diligência junto à fabricante do produto ofertado, para esclarecer dúvidas “levantadas durante a sessão”, especificamente quanto à densidade do *pillow* e composição do tecido, não tendo logrado êxito na tentativa, vez que não recebeu devolutiva em tempo hábil.

23. Afirma que a diligência foi realizada por volta das 12:00 horas, quando a pessoa habilitada a prestar esclarecimentos estava em horário de almoço, e que a licitação prosseguiu sem a resposta da fábrica, prejudicando a Recorrente. Alega, também, que a informação a ser colhida pela Comissão estava clara na proposta e já tinha sido repassada no decorrer da sessão.

24. Assevera que sua proposta foi preparada em conjunto com o setor técnico da fábrica, estando a Recorrente devidamente autorizada a apresentá-la em nome da empresa. Acrescenta que o produto cotado pertence à linha especial para hotelaria Premium, sendo o da referência PROHOTEL o que mais se assemelha ao solicitado, tendo a PROBEL orientado o licitante a preservar a especificação do edital na íntegra, afirmando que o produto será entregue tal qual exigido.

25. Reafirma que o fornecimento será conforme especificado pelo setor técnico do Senac e pede a consideração apenas dos aspectos estéticos, posto que a composição do produto se dará especialmente conforme o projeto.

26. Assegura que toda a garantia e assistência técnica do produto segue com o padrão que a PROBEL oferece para hotelaria das maiores redes do Brasil.

27. Destaca sobre a liberalidade que a Comissão possui para solicitar amostras, caso queira sanar dúvidas, fazendo as análises e medições do produto ofertado junto à área técnica.



28. Pede, por fim, o retorno à fase de análise de propostas e, se for o caso, a solicitação da amostra correspondente, com posterior envio do processo ao setor técnico responsável pelo projeto, para apreciação do Recurso.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

29. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação Permanente, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

30. Nessa perspectiva, em resposta à irrisignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito da realização de diligências na fase externa da Licitação pela Comissão. Assim prescreve o item 18.4 do Edital:

18.4 É facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente da proposta.

31. Observando o previsto no Edital, a Comissão empreendeu para julgar as propostas apresentadas uma análise razoável, porém objetiva, durante toda a sessão, buscando verificar se as marcas apresentadas estavam em conformidade com o descritivo do instrumento. Assim, de forma prática realizou as diligências possíveis, questionou os licitantes presentes, efetuou ligações, pesquisou nos sites das fábricas das marcas disponíveis na internet, etc., visando confirmar a validade das propostas e sanar eventuais falhas/omissões do catálogo ou informações conflitantes.

32. Destaque-se que a conduta da Comissão foi no sentido de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa, ainda que, com as devidas justificativas e fundamentações, tenha sanado eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, resguardando os interesses do Senac/RN e dos participantes.

33. Tanto é assim que foi realizada diligência por telefone e por e-mail, às 13h50min, objetivando obter as informações que ficaram omissas no catálogo da Recorrente. Conforme consta na Ata da sessão, foi feito contato com o Sr. Allan Lucas, registrado no site do INMETRO como sendo o representante da empresa Mercosul Espumas Industriais Ltda., fábrica detentora da marca PROBEL. Contudo, a diligência não foi atendida durante a sessão.

34. A Comissão, julgando possível concluir a análise das propostas da forma como estavam, decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente, com base no próprio catálogo anexado e as informações colhidas na internet, mesmo antes de ser respondido o e-mail. Por essa razão, a sessão foi encerrada e o certame declarado fracassado.

35. Ressalte-se, por oportuno, que a diligência não foi respondida à Comissão. Apenas no dia 03/08/2018, às 13h28min, o pregoeiro do Senac/RN recebeu e-mail do Sr. Paulo Ferreira, Representante Comercial da marca PROBEL, com uma declaração anexa da empresa Mercosul Espumas Industriais Ltda., assinada pelo próprio remetente, bem como um e-mail encaminhado pela Comissão com os questionamentos feitos ao Sr. Allan respondidos, no entanto sem constar catálogo.

36. Nessa esteira, a Comissão entende que a diligência não foi satisfatória, por ainda restar dúvidas quanto ao produto ofertado.

37. Sabe-se que a análise objetiva se constitui como um dos princípios do Direito Administrativo que garante a imparcialidade e evita a prática do subjetivismo. Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

38. No presente caso, mesmo após a resposta da fábrica, a Comissão confirmou que o produto ofertado pela Recorrente não atende ao Edital, nos mesmos critérios registrados na Ata da sessão, densidade do *pillow* e material do revestimento. E, ainda, ao tipo de espuma empregada no estofamento.

39. Conforme os dados do catálogo anexo à proposta e a resposta da fábrica, a espuma do estofamento é do tipo aglomerado e não convencional, divergindo do Edital em mais um quesito qualitativo.

40. Em face do exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da desclassificação da proposta da Recorrente, em todos os seus termos, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso apresentado pela licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP., em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal, RN, 10 de agosto de 2018.


Isaac Nilton de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Senac/RN